



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	19515.004534/2003-94
<b>Recurso nº</b>	153.334 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
<b>Acórdão nº</b>	104-22.866
<b>Sessão de</b>	05 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	MARIA CRISTINA A. DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

---

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado. *pl*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CRISTINA A. DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

## Relatório

Contra MARIA CRISTINA A. DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD, foi lavrado o auto de infração de fls. 476/483 e termo de verificação fiscal de fls. 473/475 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 408.037,06, acrescido de multa de ofício proporcional e juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 994.575,85.

### Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal anexo. Fatos geradores: 31/01/1998 a 31/12/2000.

### Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 486/502 com as alegações a seguir resumidas.

Entendeu que foi autuada por suposto ganho de capital apurado, única e exclusivamente, com base na movimentação bancária de sua conta corrente; que a autoridade fiscal entendeu que a movimentação operada em sua conta caracteriza-se como renda, sem, contudo, verificar a procedência dos fatos; que com respaldo na melhor doutrina e jurisprudência, a presunção legal criada pelo art. 42, da lei nº 9.430/96, de que a movimentação financeira é renda, não é válida; que, entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há correlação lógica, direta e segura de que os valores que transitaram por sua conta corrente, caracterizem-se renda, a teor dos conceitos e preceitos previstos no art. 43. do CTN; que, ademais, a movimentação bancária não corporifica o fato gerador do Imposto de Renda, visto que na linguagem econômica, depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo, não tipifica renda, pois juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial; que são uníssonas, neste sentido, as jurisprudências administrativas e judiciais, que cita; que na esfera judicial, a Súmula nº 182, do extinto TFR já entendia ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários; que o auto impugnado baseou-se única e exclusivamente nos depósitos bancários, sendo patente, portanto, a sua nulidade, por ter aplicado a literalidade da odiosa presunção legal prevista no art. 42. da lei nº 9.430/96; que, portanto, a presunção legal estabelecida pelo art. 42, da Lei 9.430/96 colide com o fato de não haver nexo causal na omissão de rendimentos, vale dizer, liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido; que esses depósitos não podem sustentar uma presunção legal, posto que, além da ausência de correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria na transferência integral do encargo probatório ao contribuinte;

Afirma que é advogada e que é cediço o entendimento de que na labuta de sua profissão, recebe dinheiro de seus clientes para o pagamento das mais diversas despesas em prol dessa atividade; que não tem como demonstrar a origem de todos os lançamentos a crédito

de sua conta, para que se evidencie não serem os mesmos caracterizadores de renda ou acréscimo patrimonial;

Insurge-se contra a aplicação da taxa Selic sobre a base de cálculo apurada, pois dita taxa é imprecisa, inconstitucional e incorreta. Diz que, sendo a taxa Selic superior a 1% ao mês, sua incidência em débitos tributários é contrária ao § 1º, do art. 161, do CTN, bem como afronta o art. 150, I, ca CF, sendo esse também o entendimento do judiciário;

Por fim, aduz que as penalidades aplicadas, somadas ao valor do principal, implicam em verdadeiro confisco, pois o valor por elas exigido acarretará em sua falência/insolvência civil e requer o afastamento da penalidade imposta, para que não se caracterize o confisco, pois o valor exigido com o presente auto é superior a todos os seus bens e patrimônio.

#### Decisão de primeira instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a argumentação de que a movimentação bancária não é fato gerador de imposto de renda, carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e MP nº 1.563-1/97, convalidada pela Lei nº 9.481, de 13/08/1997 e art. 849, § 2º, inciso II, do RIR/99;

- que o referido dispositivo legal estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- que é a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão por que não há que estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita;

- que a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos;

- que do exame das peças constituintes dos autos verifica-se a interessada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, relacionados nos extratos bancários obtidos das Instituições Financeiras, caracterizando, assim, a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42, da Lei 4.930/96, com os limites alterados pelo art. 4º da lei nº 9.481/97 e artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99 (Decreto nº 3.000/99);

- que os argumentos aduzidos pela interessada não têm o condão de alterar os fatos imputados como omissão de rendimentos, mormente porque, conforme anteriormente explanado, o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente é de sua competência;



- que é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

- que, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos e nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma;

- que é inaplicável à espécie a Súmula 182, visto que inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

- que é igualmente improficua a jurisprudência administrativa acerca dos depósitos bancários trazida pela impugnante, porque relativa a lançamentos respaldados em leis anteriores à edição da Lei nº 9.430/96;

- que a manifesta discordância da impugnante em relação à cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, relativamente à exigência em apreço, também não procede.

- que a exigência baseia-se em disposição expressa de lei a qual a autoridade administrativa cabe cumprir, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic;

- que incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo.

- que sobre a alegada natureza confiscatória da exigência, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, prevê a imposição de multa nos casos em que ocorre lançamento de ofício, a ser calculada com base na totalidade ou diferença do tributo, conforme o caso requeira;

- que, adicionalmente, o art. 61 do mesmo dispositivo estabelece que os débitos para com a União, quando não pagos, serão acrescidos de juros e multa de mora, não havendo, portanto, previsão legal para o cancelamento da multa de ofício pelo motivo aventado pelo interessado, tampouco para a fixação da multa em percentual diverso;

- que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente;

- que, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o

contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis;

- que não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária, que se submete ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional, sob pena de responsabilidade funcional.

#### Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/05/2006 (fls. 538), a Contribuinte apresentou, em 12/06/2006, o recurso de fls. 539/567, no qual repete alegações quanto à impossibilidade de lançamento com base apenas em depósitos bancários que, por si só, não configurariam renda.

Acrescenta alegação de que o lançamento não poderia ter sido realizado, pois a Lei n.º 9.311, de 1996 vedava a utilização dos dados da CPMF como base para lançamento e que a Lei n.º 10.174, de 2002, que autorizou esse procedimento, não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Questiona, também, a quebra do seu sigilo bancário, a qual não poderia ter sido autorizada por lei complementar, referindo-se à LC n.º 105, de 2001, a qual, inclusive, teria sido aplicada a fatos anteriores a sua vigência, o que afirma violar o princípio da irretroatividade da lei. Assevera, inclusive, que o sigilo bancário, no caso, foi quebrado antes da instauração de procedimento fiscal. Enfim, defende que a quebra do seu sigilo bancário, com base na LC n.º 105, de 2001 caracterizou violação de direito individual estampado na Constituição Federal.

Repete as alegações quanto à impossibilidade de aplicação dos juros com base na taxa Selic e sobre a natureza confiscatória da exigência.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Examino, inicialmente, as questões prejudiciais levantadas. A quebra ilegal do sigilo bancário, a utilização dos dados da CPMF e a impossibilidade do lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, todas questões que, segundo a Recorrente, ensejariam a nulidade do lançamento.

Sobre a quebra do sigilo bancário, entendo, acompanhando a jurisprudência predominante neste e Primeiro Conselho de Contribuinte que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações pelos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

*Lei nº 4.595, de 1964:*

*Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.*

*§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.*

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições

financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado, senão vejamos:

*Lei n.º 5.172, de 1966:*

*Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*(...)*

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.*

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei n.º 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

*Lei n.º 8.021, de 1990:*

*Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.*

*Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*

*Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.*

Finalmente, a Lei complementar n.º 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

*Lei Complementar n.º 105, de 2001:*

*Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

*(...)*

*VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.*

(...)

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Registre-se, a propósito, que não se trata neste caso de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 2001 para viabilizar o acesso a informações bancárias. Como explicitado acima, lei anterior já franqueava esse acesso, a novel legislação apenas sistematizou e definiu procedimentos e esses, como procedimentos que são, têm aplicação imediata.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

O Recorrente alega, ainda, que o art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001 que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores a sua publicação.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

*Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 11...*

*§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a*

*existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores.*

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996:

*Art. 11.*

*(...)*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei n.º 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

*Lei n.º 5.172, de 1966:*

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.*

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei n.º 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em recentes julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS**



**TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.**

1. *O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.*
2. *O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.*
3. *Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.*
4. *A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'*
5. *A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.*
6. *Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.*
7. *A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.*
8. *Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a*



*Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.*

*9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido.*

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Finalmente, sobre a alegada impossibilidade do lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, registre-se que se cuida, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. - São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções *simples*; ou comuns, ou de homem (*praesumptiones hominis*) e presunções *legais*, ou de direito (*praesumptiones iuris*). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As *absolutas* (*iuris et de jure*) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (*iuris tantum*), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma *presunção legal* quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a *certeza jurídica* da existência do fato desconhecido cuja existência é *provável* em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *iuris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, a simples afirmação de que o lançamento se baseia em simples presunção, sem a apresentação de provas que a ilidam em nada aproveita a defesa. Sem a comprovação da origem dos depósitos, paira incólume a presunção.

Quanto à jurisprudência invocada, em especial à Súmula nº 182 do extinto TFR, esta se refere à realidade normativa anterior à Lei nº 9.430, de 1996 e, portanto, não mais tem aplicação.

Assim, não procede nenhuma das alegações apresentadas pela defesa que pudessem ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a Recorrente se limita a dizer que é advogada e como tal recebe em suas contas recursos de seus clientes, sem, contudo, apresentar nenhum elemento que corrobore essa afirmação. Embora seja verdadeiro que muitas vezes advogados recebem em suas contas recursos de seus clientes, repassando-os em seguida, conforme diversas vezes esta Câmara pode verificar em processos que por aqui passaram, é certo também que, nesses casos, os contribuintes têm condições de demonstrar esses fatos, bastando para tanto indicar, por exemplo, as ações que deram origem a essa movimentação financeira, os alvarás judiciais determinando a liberação de depósitos judiciais, etc. A Contribuinte, entretanto, neste caso, não

faz nenhum movimento nesse sentido, limitando-se a alegar. Ora, simples alegação sem prova não tem valor.

Também não aproveita à defesa a afirmação de que, como advogada, não tem como comprovar a origem de toda sua movimentação financeira. Registre-se a respeito que a Lei nº 9.430, de 1996 está em vigor desde 1996 e, portanto, os contribuintes devem saber que poderão ser convidados a comprovar sua movimentação financeira.

Como neste caso, a Contribuinte não apresenta qualquer comprovação da origem dos depósitos bancários feitos em suas contas, para incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Sobre a incidência, a matéria já foi pacificada neste Conselho de Contribuinte no sentido de sua aplicabilidade, tendo sido expedida súmula nesse sentido, a saber:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

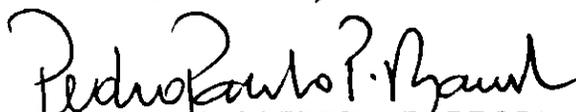
Sobre a suposta natureza confiscatória da exigência, a alegação não merece acolhida. É que não há no nosso ordenamento jurídico nada que limite a possibilidade de limitação de exigência tributária à compatibilidade entre o montante dessa exigência e a capacidade financeira do contribuinte.

Registre-se que nesse caso não se aplica o princípio do não-confisco, que é dirigido ao legislador e visa limitar a instituição de tributos, nos seus aspectos quantitativos, de modo que estes não comprometam em excesso a capacidade econômica dos contribuintes, subtraindo seu patrimônio. Não é o caso aqui, pois se trata de exigência acumulada, referente a vários períodos, nos quais se apurou que o contribuinte obteve rendimentos e que os subtraiu ao crivo da tributação. Não Procede, pois, a alegação.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA